À Comissão Especial de Licitação
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Ref.: Concorrência Presencial nº 90038/2025 – Contratação de Agência de Publicidade

THRUSTER DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.444.975/0001-56, com sede à Av das Américas 700 bloco 8 loja 207L, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, na Lei nº 12.232/2010, e demais dispositivos aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou a empresa Decisão Propaganda em 1º lugar, pelas razões a seguir expostas

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A decisão recorrida foi proferida no dia 16 de Setembro de 2025, para sua subsequente publicação e abertura do prazo recursal.

Com a publicação na imprensa oficial do Município, abre-se o prazo de três dias úteis para interposição de recurso pelas licitantes.

Dessa forma, interpondo o recurso nesta data, a Thruster Design e Comunicação Ltda. atende o prazo legal estabelecido pela Lei 14.133/21.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

2. A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo primordial de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso de serviços de publicidade, a proposta que mais atende os aspectos técnicos e a melhor qualificação técnica da contratada.

3. O que se constata, no julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, é que houve ostensiva afronta a princípios que regem o processo licitatório, tais como da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Igualmente, o principio da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devem ser aplicados no julgamento proferido pela Subcomissão Técnica, assim como pela Comissão Especial de Licitação.

4. O que se constatou, entretanto, é que houve evidente desatendimento a esses princípios pela Subcomissão Técnica.
   Primeiramente, deixou de desclassificar a licitante Decisão Propaganda, que descumpriu disposições quanto à forma de apresentação de seu Plano de Comunicação e que pontuou desarrazoadamente essa mesma licitante, quanto à Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação.

5. Se, de um lado, a avaliação e julgamento do Plano de Comunicação Publicitária possa conter elementos subjetivos de avaliação – o que se concede tão só para argumentar – certo é que os quesitos Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação são quase MATEMÁTICOS, pois as licitantes devem comprovar sua Capacidade de atendimento, mediante a indicação de seus principais clientes (cuja relação demonstra a amplitude da capacidade de atendimento da licitante), os profissionais que compõem suas equipes técnicas, a aquisição de pesquisas de mídia, as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais que serão colocados à disposição para execução do contrato, a sistemática de atendimento e os prazos a serem praticados na criação de peças e campanhas publicitárias..
   Quanto ao repertório, as licitantes deverão demonstrar, no limite das peças indicadas pelo edital, as campanhas que realizaram para outros clientes e, quanto aos Relatos de Solução de Problemas de Comunicação, , apresentar soluções de problemas de comunicação igualmente implementadas para seus clientes.

   Entretanto, a licitante Decisão Propaganda apresentou números pífios de profissionais de seus quadros técnicos, de Relatos e de Repertório, tendo obtido pontuação desarrazoada aplicada pela Subcomissão Técnica, muito superior a esses dados apresentados pela ora Recorrente, infringindo a Subcomissão, portanto, princípios de igualdade, de impessoalidade e de julgamento objetivo, além de descumprir o princípio da vinculação às disposições do edital.

6. **Da importância da vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado na lei 13.133/21, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital.

O principio dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele

É importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

III - DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA TÉCNICA

7. O item 12.1.1.2, alíneas "a" e "f" do Edital estabelece que o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deve ser apresentado:
   - em papel formato A4, gramatura mínima 75g/m^2;
   - em fonte Arial, estilo normal, corpo 12;
   - sem utilização de quaisquer outros recursos gráficos, recortes ou elementos que comprometam a uniformidade das propostas.

   Contudo, a licitante recorrida apresentou:

   a) Prancha com recorte em formato de concha, presa por grampos metálicos em papel offset A4.
   b) Utilização de trechos em negrito na prancha da Ideia Criativa (roteiro de TV 30").

   Tais condutas ferem o princípio da isonomia e configuram descumprimento formal, nos termos do item 9.5.1 do Edital, que prevê a desclassificação de propostas técnicas que não atendam às exigências formais.

8. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

O item 9.2.2 do Edital estabelece que a avaliação da Capacidade de Atendimento deve considerar:
- Quantidade e experiência dos profissionais indicados;
- Currículos completos (nome, formação e experiência), conforme exigido nos itens 8.7 a

8.9;
- Estrutura física e operacional da agência;
- Variedade de trabalhos apresentados em campanha institucional comprovada.

A Thruster apresentou rede ampla de profissionais, com currículos completos, detalhando formação e experiência; imagens de sua estrutura física e operacional; e variedade de repertórios e relatos de soluções.
A Decisão, por outro lado, limitou-se ao número mínimo de profissionais exigidos, não apresentou imagens de sua estrutura, e restringiu-se a um único cliente em repertório e relatos de problemas.

Ainda assim, a Decisão Propaganda, de forma inconcebível, obteve nota superior à Thruster em Capacidade de Atendimento, destoando dos critérios objetivos definidos pelo edital.

Não justificaram os componentes da Subcomissão Técnica essa distorção entre a avaliação da Capacidade Técnica da Thruster e da Decisão, que amparasse a esdrúxula pontuação a maior aplicada a esta.

Trata-se de cálculo matemático, quanto á composição dos quadros funcionais das agências liciantes, a variedade de repertórios e de relatos de soluções.

9. DO REPERTÓRIO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS

O edital prevê, no item 9.2.2, alínea “a”, que a avaliação deve considerar a experiência demonstrada pela diversidade de clientes e adequação das soluções apresentadas.

A Thruster apresentou amplo repertório, com diversidade de clientes e relatos de problemas distintos, oferecendo soluções variadas.

A Decisão limitou-se a um único cliente tanto em repertório quanto em relatos de problemas.

O absurdo da decisão, também quanto a esses quesitos, pela Subcomissão Técnica, é evidente.

Como acima foi dito, os critérios do edital, nesses quesitos, é praticamente matemático.

Não pode uma licitante apresentar um número reduzido de clientes assim como de repertório e pontuar muito acima da pontuação aplicada à outra agência – no caso, a Thuster – que apresentou expressivo Quadro de profissionais, assim como de repertório e de relatos.

Caso não haja revisão desse julgamento, com a devida, honesta e justa redução de pontuação aplicada à referida Decisão Propaganda e aumento da pontuação atribuída à ora

Recorrente, nenhum outro caminho esta terá que não a de se socorrer de medidas judiciais.

Requer-se, portanto, a revisão da pontuação atribuída à Decisão nesse quesito, ou, caso reconhecido o descumprimento do edital, a desclassificação da proposta.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta Comissão Especial de Licitação:
1. O reconhecimento das irregularidades formais (prancha recortada e uso de negrito), com a consequente desclassificação da proposta da Agência Decisão;
2. A revisão das notas atribuídas à Decisão nos quesitos “Capacidade de Atendimento”, “Repertório” e “Relatos de Problemas”.

V. DA PROVA VISUAL

Informa-se que está sendo anexada uma fotografia tirada no dia da apresentação das propostas, a qual comprova a existência da prancha com a concha apresentada pela empresa Decisão. Ressalte-se que, nos documentos disponibilizados pela Comissão, esta foi a única prancha escaneada em preto e branco, o que inviabiliza a visualização dos grampos metálicos que fixavam o recorte. Tal circunstância reforça a necessidade de análise detida desta irregularidade, uma vez que apenas com a fotografia é possível constatar a violação ao edital.

É o que se requer

Governador Celso Ramos, 29 de setembro de 2025.

Thiago Vinicius Duarte da Silva
Sócio – Thruster Design e Comunicação LTDA